



Número: **0801146-47.2021.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0839137-61.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL (SUSCITADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5222350	29/05/2021 15:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INTERDITO PROIBITÓRIO – ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES – NÃO CONFIGURAÇÃO -PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PROLATAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES - COMPETÊNCIA DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA - CONFLITO PROCEDENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em que figuram como suscitante, o **JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, e suscitado, o **JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**.

A questão judicial refere-se à Ação de Interdito Proibitório cumulada com Manutenção de Posse ajuizada por ARLINDA CARDOSO DE CARVALHO contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NATÁLIA LINS (proc. nº. 0839137-61.2020.8.14.0301), tendo o feito sido inicialmente distribuído ao Juízo da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, oportunidade em que declinou da competência, para o Juízo da 6º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, por considerar que já havia ação tramitando perante este juízo, discutindo a mesma causa de pedir, qual seja, proc. nº. 0834928-49.2020.8.14.0301.

O juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando a inexistência de qualquer relação de conexão entre os feitos, bem como qualquer risco de prolatação de decisões conflitantes.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça afirmou não ter interesse que justifique sua intervenção na presente demanda (ID Nº. 4877808).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando detidamente os autos, observa-se que questão gira em torno da existência ou não de conexão entre as demandas citadas.

Como cediço, tradicionalmente, as ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, o que autoriza a reunião dos processos de ofício ou a



requerimento, a fim de serem julgadas simultaneamente para evitar decisões conflitantes, exceto quando uma delas já houver sido sentenciada.

Em se tratando do referido instituto da conexão, o novo Código de Processo Civil não apenas manteve o entendimento supramencionado, como também evoluiu no sentido de reconhecer expressamente duas diferentes hipóteses de conexão.

O artigo 55, § 2º, do CPC, acertadamente, nada mais fez do que consagrar um entendimento jurisprudencial, trazendo à tona a chamada conexão por prejudicialidade, no sentido de se reconhecer a existência da conexão entre execução de título extrajudicial e ação de conhecimento, bem como entre execuções fundadas no mesmo título executivo, diante da manifesta relação de afinidade entre as referidas demandas.

E ainda, em seu § 3º do art. 55 do CPC, o legislador incluiu a possibilidade de reunião facultativa, no qual o magistrado, discricionariamente, embasando-se no princípio da economia processual e segurança jurídica, fará um juízo de conveniência para decidir a reunião de duas ou mais ações que possam resultar em decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo que não haja conexão no sentido formal entre elas.

Vejamos o que dispõe o art. 55 do CPC:

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

**§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**

**II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.**

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

A respeito do assunto, vejamos o que preleciona José Miguel Garcia Medina, em seu livro Direito Processual Civil Moderno, Revista dos Tribunais, 2015:

**"(...) O CPC/15, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, se comparado com o CPC/1973, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança**



*jurídica- já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade- e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.*

*Embora inexista, no sentido mais restrito do art. 55, caput, do CPC/2015, conexão entre ação de conhecimento relacionada à determinada dívida e a ação de execução do título executivo oriundo da mesma relação de direito material, aplica-se a referida disciplina legal também a essa hipótese (cf. § 2º, do art. 55 do CPC/2015, cujo rol é exemplificativo). Afirma-se que, no caso, há " conexão por prejudicialidade ", o que justifica a reunião de tais causas.(...)"*

No presente caso, observa-se que a ação originária (proc. nº. 0839137-61.2020.8.14.0301) e o processo nº. 0834928-49.2020.8.14.0301, além de possuírem partes diferentes, possuem causa de pedir e pedido distintos, vez que tratam de imóveis diversos (boxes comerciais distintos - box 11 e box 01), existindo tão somente uma similitude na fundamentação jurídica do pedido, que, de longe, se mostra capaz de repercutir uma na esfera da outra.

Frisa-se: o mérito das ações é completamente diverso, porque possui causa de pedir diferentes, cada caso com sua particularidade e especificidade, que não têm o condão de influir um no julgamento do outro, afastando, assim, até a necessidade de reunião dos processos a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos do que preleciona o art. 55, §3º do CPC.

A fim de melhor sedimentar a matéria, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA.**

1. Reputam-se conexas, devendo ser reunidas para julgamento conjunto, duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Da mesma forma, devem ser reunidos para julgamento em conjunto os processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Art. 55 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo conexão entre as demandas e inexistindo risco de decisões conflitantes, não há que se falar em reunião dos processos para julgamento em conjunto. 3. Conflito negativo de competência acolhido para declarar competente o Juízo Suscitado. (TJ-DF 07188442420198070000 DF 0718844-24.2019.8.07.0000, Relator:



HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 02/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 930 DO CPC/15. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.**

Em síntese, a Desembargadora suscitada alega prevenção do Desembargador suscitante por ter sido relator do Agravo de Instrumento n.º 4003582-59.2017.8.04.0000, ajuizado em face de decisão proferida nos autos primevos de n.º 0054165-27.2010.8.04.0012. As partes, as causas de pedir e os pedidos são distintos, sendo, portanto, incognoscível proceder qualquer prevenção/conexão processual, na forma do artigo 930 do CPC. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de declarar a competência da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, ora suscitada, para a relatoria da Apelação Cível nº 0616356-74.2016.8.04.0001 (TJ-AM - CC: 00005065620218040000 AM 0000506-56.2021.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/05/2021)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em verificar a existência ou não de conexão entre duas ações de rito ordinário ou a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, a determinar ou não a reunião para julgamento conjunto. 2 - De acordo com o que dispõe o artigo 55, do novo Código de Processo Civil, o instituto da conexão ocorre quando houver identidade da causa de pedir ou do pedido entre duas ou mais demandas. A conexão objetiva alcançar a economia processual, por meio da prática de atos processuais que sirvam a mais de um processo, inclusive com a realização de um único procedimento instrutório, e a harmonia entre os julgados, evitando-se a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. 3 - O artigo 55, § 3º, do novo Código de Processo Civil, trouxe nova hipótese de reunião de demandas para julgamento conjunto, ainda que não haja conexão entre elas, qual seja, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente. 4 - No caso



em apreço, não obstante no bojo das duas demandas tenha sido formulado pedido de anulação de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Contas da União, com a conseqüente declaração de regularidade das contas e afastamento das penalidades aplicadas, cada uma refere-se a uma Tomada de Contas Especial, não existindo entre as demandas a vislumbrada relação de prejudicialidade, o que não impede a coexistência de decisões distintas, tendo em vista, precisamente, a especificidade de cada processo instaurado perante o Tribunal de Contas. 5 - Não há, pois, que se determinar a reunião dos processos, uma vez que não há pedido nem causa de pedir iguais, não havendo também, como já afirmado, relação de prejudicialidade entre eles, de maneira que a solução de uma demanda em nada afeta a solução da outra. Trata-se, na realidade, de causas que se relacionam pela afinidade de algumas questões de fato e de direito, insuscetíveis de configurar conexão e a reunião das demandas. 6 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 1 (TRF-2 - CC: 00131708520164020000 RJ 0013170-85.2016.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 27/02/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Dessa forma, entendo que não obstante existir uma similitude na fundamentação jurídica do pedido, é certo que a causa de pedir das ações são distintas decorrente de diferentes relações jurídicas, não havendo ainda o risco de decisões conflitantes haja vista que não se discute nas ações, a mesma causa de pedir, uma vez que se tratam imóveis distintos.

Assim, não se encontram presentes os requisitos do art. 55 e parágrafos do CPC para firmar a conexão entre as demandas e atrair a competência da ação originária para o juízo suscitante, pelo que deve ser acolhido o presente conflito para reconhecer a competência do juízo suscitado da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa para julgar a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, e declaro competente o Juízo suscitado da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/Pa, para processar e julgar a ação originária.

À Secretaria para ulteriores de direito, observando-se o que dispõe o art. 957, parágrafo único do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

